ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 942-AJE/2022
Objeto: Associação Pró-Menor de Encantado – AME – CNPJ 90.810.136/0001-50

PARECER PELA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O presente parecer tem origem em uma solicitação da Associação Pró-Menor de Encantado – AME – CNPJ 90.810.136/0001-50, para a disponibilidade de verba pública no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais), com fins a partilhar os recursos do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente – FMCA, oriundos de doações do Imposto de Renda (2021/2022), por indicação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - COMDICA.

Primeiramente, não é necessário falar de chamamento público, tendo em vista que foi verificada sua inexigibilidade.

Em relação ao plano de trabalho, esse está dentro das exigências legais do artigo 22 da Lei 13.019/2014.

Sobre o estatuto social, norma de organização interna da entidade, tem-se que está em conformidade com as exigências do artigo 33 da Lei 13.019/2014. Ainda, a organização comprovou possuir mais de um ano de existência, além de ter experiência prévia na realização de atividades correlatas ao objeto dessa parceria.

Também, foram apresentadas provas de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com a seguridade social. Além disso, provou-se a inexistência de débito perante a Justiça Federal; apresentou-se certidão de existência jurídica da entidade expedida pelo cartório de registro civil, cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, relação nominal dos dirigentes, com número da carteira de identidade e CPF e foi apresentada cópia de documento comprobatório do endereço da organização, todos os itens atendendo aos ensinamentos do artigo 34 da Lei 13.019/2014.

Ciente do conteúdo do artigo 29 da mesma norma, no que se refere ao recebimento de emenda parlamentar. Contudo, sendo vinculação ao próprio orçamento municipal (e não recebimento das esferas federal e estadual), permaneço com entendimento do cabimento de inexigibilidade de chamamento.

Dessa forma, verifica-se que todos os documentos e certidões necessários para a consecução de parceria entre administração pública e organização da sociedade civil encontram-se acostados aos autos, podendo-se dar seguimento à parceria. Ademais, a minuta de termo de fomento encontra-se em acordo com os objetivos do plano de trabalho elaborado.

Por fim, o presente parecer deve ser publicado no sítio oficial do Município.
É o parecer.

Encantado/RS, 14 de dezembro de 2022.

Juliano André Heisler
OAB/RS 69.978
Heisler Sociedade Individual de Advocacia
OAB/RS 7.929